

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

### MENSAGEM 015/2022

Sabáudia – PR., 08 de abril de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que "regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias".

O presente projeto de lei define diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor.

Este projeto também tem por finalidade regulamentar a situação dos caçambeiros municipais, bem como adequar o descarte correto dos resíduos sólidos e implementar a cobrança de taxa para a devida destinação final de resíduos de constrições civis.

A base de cálculo utilizada será a porcentagem da unidade fiscal em relação as caçambas estacionarias, caminhões toco e caminhões que possuam mais de 2 eixos, afim de desonerar o município pelo gerenciamento destes resíduos e dar cumprimento as legalidades Federais, Estaduais e Municipais.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

CÁMARA MUNCIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL \$6/2022
Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27
Legislativo.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PF CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122

### PROJETO DE LEI Nº 015/2022



"Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias".

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS CLASSIFICAÇÕES

**Art. 1º.** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 2°. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 I (um mil litros) equivalente a 1,0m3 (um metro cubico) de resíduos da construção civil



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122

por obra;

IV - Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (um mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cubico) de resíduos da construção civil, por obra;

<u>V - Transportadores:</u> são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

<u>VI - Receptores de resíduos da construção civil:</u> são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre

VII - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, com aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

<u>VIII - Gerenciamento de resíduos:</u> é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, praticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

IX - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

 X - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido a transformação;

XI - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;





Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122



XII - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente:

XIII - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou disposição final de resíduos;

XIV - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil;

XV - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XVI - Caçambas abertas: são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVII - Caçambas fechadas: são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em usa imediato.

Art. 3º. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito desta Lei, da seguinte forma:

Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações são componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas cerâmicas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.), produzidas nos canteiros de obras;

<u>Classe B:</u> são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros, desde que não contaminados;

<u>Classe C:</u> são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais saúde oriunda de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

- Art. 4°. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.
- §1°. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.
- §2°. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista nesta lei e demais normas em vigor.
- Art. 5°. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição e licenciamento ambiental.
- Art. 6°. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122

Art. 7°. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

I identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

Il Definição de sistemas de proteção ambiental;

III Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;



Documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e15.114/2004 da ABNT; Isolamento da área; obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

- Art. 8°. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação as seguintes condições: I A unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e encaminhados a locais licenciados para o respectivo recebimento, conforme as normas técnicas e legislação em vigor;
- II Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III Os resíduos descarregados nas ATT's devem:
- a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
- b) Ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado;
- c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 9°.** São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual n2. 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

Seção 1 Da disciplina dos geradores

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122

- c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 9º.** São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e urídicas, conforme previsto na Lei Estadual n2. 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

## Seção 1

## Da disciplina dos geradores

- Art. 10°. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.
- §1° Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.
- §2° Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.
- §3º O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

## Seção 2

Da disciplina dos transportadores





Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

CAMARA MUNCIPAL DE SABAUDIA

PROTOCOLO GERAL 89/2022
Data: 11/04/2022 - Horario: 09:27

Art. 11º. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

§1°. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§2°. As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender ao disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§3°. Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e liberado somente após a pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 12. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem de resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 13. As pessoas, físicas ao jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

**Art. 14.** É obrigatória, ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante a transporte dos resíduos.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

Art. 15. Constitui infração o depósito, ainda que temporário, de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e log adouros públicos e corpos

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água estarão sujeitos à multa e apreensão, cuja liberação, quando legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

### Seção 3

## Da Disciplina dos Receptores

- **Art. 16.** Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:
- I- Resíduos de Transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- II Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

## CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

- **Art. 17.** Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3\* desta Lei, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.
- §1º Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

PROTOCOLO GERAL 88/2022
Data: 11/04/2022 - Herário: 09.27
Legislativo

# **1**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

§2º - O aterro de construção civil do município de Sabáudia, só receberá os resíduos classificados como categoria A e B e que são gerados única e exclusivamente no município, sendo vedado o recebimento de resíduos produzidos fora do município de Sabáudia. Ficarão sob total responsabilidade do gerador e transportador a disposição final das categorias C e D em locais licenciados.

§3º - Caso haja descarte incorreto dos resíduos da construção civil, a prefeitura resguarda o direito das devidas aplicações de sanções e multas conforme leis municipais, estaduais e federais.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 18. No cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, os órgãos municipais, no âmbito de suas competências, devem:

I- Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II - Orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;

III - Divulgar a listagem dos transportadores cadastrados;

IV - Informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;

V - Monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras;

VI - Implantar um Programa de Informação Ambiental especifico para os Resíduos da Construção





Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

VII - Priorizar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais;

## CAPÍTULO V DOS VALORES A SER COBRADO



Art.19. Para fins de cobrança em caso de uso do aterro municipal de Sabáudia é o que se segue:

 I – Caso o transportador necessite utilizar o aterro para destinação do resíduo solido este deverá dirigir-se ao setor tributário ou local devidamente disponibilizado para emissão da referida taxa.

 II – Para fins de cobrança para descarte ao aterro de construção civil municipal será fixado a seguinte base de cálculo:

a) Para caçambas estacionárias: 15% da UFM

b) Para caminhões toco: 25% da UFM

c) Para caminhões truck: 45% da UFM

III- Para fins de correção do valor acima fixado será usado a mesma unidade de correção dos demais impostos tributados no setor tributário.

IV – Para fins de fiscalização será designado um funcionário que fará o controle de entrada e saída do aterro municipal, bem como controle das taxas emitidas para fins de descarte, o que virá ser regulamentado por decreto.

§1º - caçamba estacionaria, conforme previsto na alínea "a", inciso II deste artigo vem a ser uma grande caixa recipiente, geralmente metálica, para transporte de entulhos e materiais diversos, havendo a necessidade da utilização de um caminhão poliguindaste para transporte

# +

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

e destinação do entulho. Essa caixa metálica possui diferentes tamanhos sendo estes 3m³, 5m³, 7m³ e 10m³.

§2º - caminhões toco conforme alínea "b", inciso II vem a ser caminhão semipesado possui quatro pontos de contato com o solo e dois eixos – um frontal e um traseiro. Por isso, é chamado de 4x2 e sua capacidade máxima de carga é de 6 toneladas.

§3º - caminhão truck conforme alínea "c", inciso II vem a ser o caminhão 6x2 que possui um terceiro eixo, localizado na carroceria, atrás do eixo motriz, que é aquele que sai diretamente do motor. Sua finalidade é aumentar a estabilidade do veículo e a capacidade de carga que pode ser de 10 a 14 toneladas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua publicação.

Art. 20. As ações e omissões contrárias as normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Lei, serão consideradas irregularidades, podendo para efeito de aplicação das penalidades, seguir o disposto na Lei 131/20 10 em seu art.110 do código de postura municipal, Lei Municipal 128/2010, Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 08 dias do mês de abril de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

CÁMARA MUNCIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 88/2022 Data: 11/04/2022 - Horário: 09:27 Legislativo



Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO E GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2022

**SUMULA:** "Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para classificação quanto a resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e dá outra providencias".

### PARECER LEGISLATIVO Nº 005/2022

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é uma lei (nº 12.305), instituída em 2010 para conferir diretrizes ao gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil.

Primeiro, para entender melhor os conceitos da PNRS e como ela foi um marco para tratar os rejeitos e os resíduos sólidos, é preciso entender a diferença entre esses dois termos.

O rejeito não possui serventia e nem possibilidade de tratamento ou recuperação, devendo ser destinado à disposição final mais adequada para o meio ambiente.

Já o resíduo é um subproduto de algum processo e deve ser tratado, trazendo consigo uma ideia de responsabilidade dos produtores e consumidores.

De acordo com a Constituição Federal de 88 em seu Art. 230 é dever de todos os entes federativos "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Um dos desdobramentos deste artigo é a Lei 12.305/10 que institui a PNRS, trazendo consigo a definição de resíduo sólido: "é material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade."

Os objetivos principais da PNRS são:

- · proteger a saúde pública junto com a qualidade ambiental,
- · manter o foco na não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, além da disposição final ambiental adequada dos rejeitos.

- · estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços, aderindo e melhorando tecnologias limpas que minimizem o impacto ambiental.
- · diminuir os riscos causados pelos resíduos perigosos e tóxicos.

Desta maneira é comprovada a necessidade de regularização do art. 100 da Lei 131/2010 do Código de Postura, para cumprir a Lei Federal, e de extrema importância a saúde, educação, proteção ao meio ambiente e função social do Município de Sabáudia.

Diante da necessidade e importância do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável por apreciação do Plenário e Aprovação do Projeto de Lei nº 015/2022.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de abril do ano de 2022.

parecido José de Brito

Presidente

Agnaldo Luciano Valderrama

inolds Wall

Secretário

Alessandra Valério

Relatora



Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 015/2022

**SÚMULA-** Regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros)".

## PARECER LEGISLATIVO Nº 021/2022

O Projeto de Lei do legislativo nº 006/2022, regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros)". O presente projeto de lei define diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor. O projeto ainda tem por finalidade regulamentar a situação dos caçambeiros municipais, bem como adequar o descarte correto dos resíduos sólidos e implementar a cobrança de taxa para a devida destinação final de resíduos de construções civis.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 015/2022.

Sala das Sessões, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2022.

Luis Donizeti de Melo

Presidente

André Lhiz da Silva

Israel Aparecido Jesus

Secretário

Relator



<u>Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr</u> <u>CNPJ/MF 01010823/0001-60</u>

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60°, determino a remessa do **Projeto:** 

• Projeto de Lei nº 015/2022 "Regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 do Código de Postura instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação aos transportadores (caçambeiros) e dá outras providências, autoria do exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61° - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

**§ 1º** - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2° - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 12 de abril de 2022

## LEILA REGINA PAVEZZI Presidente

	Assinatura	Data recebin	iento
Aparecido José de Brito Presidente da Comissão de Justiça e Redação		12/04/	W22



Rua Rui Barbosa, n°46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr CNPJ/MF 01010823/0001-60

## PARECER JURÍDICO

## PROJETO DE LEI Nº 015/2022

EMENTA: "Regulamenta o art.100 da Lei 131/2010 Código de Postura Instituíndo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providências".

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 015/2022 que dispõe, "Regulamenta o art.100 da Lei 131/2010 Código de Postura Instituíndo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros)".

O projeto tem como objetivo segundo justificativa do Poder Executivo para "definir diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor".

## 2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inicialmente, correta a legitimidade de iniciativa da presente proposição, uma vez que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal legislar sobre matérias relacionadas

Art. 30. Compete aos Municípios:I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o gerenciamento de resíduos sólidos é matéria que tipicamente enquadra-se nos dispositivos constitucionais referentes a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição.





Rua Rui Barbosa, nº46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr CNPJ/MF 01010823/0001-60

## 3. FUNDAMENTAÇÃO.

O projeto encontra consonância com o disposto na Lei nº 12.305/10 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) é uma lei (Lei nº 12.305/10) que organiza a forma com que o país lida com o lixo, exigindo dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos.

## 4. CONCLUSÃO.

Contudo, considerando que, o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presente a competência do Município e a iniciativa do Chefe do Executivo.

Considerando que, o Projeto de Lei foi protocolado nesta e casa de lei de acordo com as normas regimentais.

.Por fim, entendo que o Projeto de Lei 015/2022 está Apto a ser apreciado por esta e.casa de Leis. No entanto, antes deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico.

Cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Sabáudia, 12 de Abril de 2022.

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ata de reuniões da

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICIPIO DE SABÁUDIA

Reuniu-se a presente comissão aos 12 dias do mês de abril de 2022, na sala de sessão plenária, no Paço Municipal, sito a Praça da bandeira nº 47, as 21:10 horas onde os membros discutiram sobre parecer do Projeto de Lei nº 015/2022, o parecer foi realizados de acordo com a necessidade local e baseado em Constituição Federal de 88 em seu Art. 23°, é dever de todos os "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Um dos desdobramentos deste artigo é a Lei 12.305/10 que institui a PNRS, trazendo consigo a definição de resíduo sólido: "é material, substância, descartado, resultante de atividades humanas em sociedade."

Tal assunto de interesse dessa comissão teve parecer favorável por unanimidade dos membros, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sala de Sessões, aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2022.

Aparecido José de Brito

Presidente

Agnaldo Luciano Valderrama

Secretário

Alessandra Valério

Relatora



Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60°, determino a remessa do **Projeto:** 

- Projeto de Lei nº 015/2022 "Regulamenta o art. 100 da Lei 131/2010 do Código de Postura instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação aos transportadores (caçambeiros) e dá outras providências, dá outras providências, autoria do exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro
- Projeto de Lei nº 016/2022 "Dispõe sobre alterações nos Anexos I e II, da Lei 02/2005 e dá outras providências." de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- Projeto de Lei nº 017/2022 <u>"Dispõe sobre alterações na Tabela de Progressão Salarial, Anexo II da Lei 02/2005 e dá outras providências."</u> de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- Projeto de Lei nº 018/2022 "Dispõe sobre alteração da Lei nº001/2005, Lei 006/0998, Lei Nº421/2016, Lei Nº 607/2020 e Lei Nº 685/2022, sobre a Organização da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sabáudia e dá outras providências." de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- Projeto de Lei nº 019/2022 "Dispõe sobre alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia Lei 32/93-E em consonância a lei 8 112/90 Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, bem como concede vantagens aos servidores públicos municipais e dá outras providências." de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- Projeto de Lei nº 020/2022 "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município de Sabáudia, para o exercício de 2022." de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61° - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

- § 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.
- § 2º O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 12 de abril de 2022

## LEILA REGINA PAVEZZI Presidente

	Assinatura	Data recebin	nento	
Luis Donizeti de Melo Presidente da Comissão de Justiça e Redação				
		12/04/20	15 J	



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia — PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 — 1122

### LEI Nº 700/2022

"Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias".

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS CLASSIFICAÇÕES

**Art. 1º.** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

## Art. 2°. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

<u>I - Resíduos da construção civil:</u> são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

III - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 I (um mil litros) equivalente a 1,0m3 (um metro cubico) de resíduos da construção civil

# 1

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

por

obra;

IV - Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (um mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cubico) de resíduos da construção civil, por obra;

- <u>V Transportadores:</u> são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação:
- VI Receptores de resíduos da construção civil: são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre
- VII Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, com aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- VIII Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, praticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas
- IX Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- X Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido a transformação;
- XI Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

				TO DESCRIPTION OF THE PARTY OF		
XII - Aterro de res	síduos da co	nstrucão civil· é	a ároa ondo	~~~		ment over the little of the control of
disposição de res	íduos da cor	ostrucão civil Cl	a area onge	serao empr	egadas te	écnicas d∈
materiais segregad	dos de form	a a possibilitar	asse A no s	solo, Visando	a prese	rvação de
materiais segregad	is de engenh	a a possibilitar :	seu uso tuturo	e/ou futura	utilização	o da área
utilizando princípio danos à	o de engenn		a-los ao men	or volume po	ssível, se	em causa
aurico a	saúde	pública	e a	ao me	0	ambiente
XIII Ároas do dost	:	**				
XIII - Áreas de dest final	<u>inação de res</u>		s destinadas a	ao benefician	ento ou d	disposição
illai		de				resíduos;
VIV. 6						
XIV - Áreas de Ti		Triagem (ATT)	ː são áreas o	destinadas a	o armaz	enamento
temporário	de	resíduos	da	constru	ıção	civil;
XV - Controle de T	<u>ransporte de</u>	Resíduos (CTF	R): é o docum	ento emitido	pelo tran	sportador
de resíduos que fo	rnece inform	nações sobre g	erador, origen	n, quantidad	e e desc	rição dos
resíduos		е	seu			destino;
XVI - Caçambas at	<u>pertas:</u> são a	s caçambas de	coleta de res	íduos despre	vidas de	tampa e
cadeado		de				proteção;
						77 10TaV 88
XVII - Caçambas fec	<u>:hadas:</u> são a	ıs caçambas pro	vidas de tamp	a e mantidas	trancada	s sempre
que não estiverem e	em usa imedi	ato.				
Art. 3°. Os resíduo	s da constru	ıção civil deverá	ăo ser classifi	cados e sec	regados	na fonte
geradora, para efeito	o desta Lei, c	la seguinte form	a:			101110
Classe A: são os res	síduos reutiliz	záveis ou reciclá	veis como agr	egados tais	como:	
			J.	agaidou, taio	oomo.	
a) de construção, d	emolição, re	formas e repar	os de pavime	ntação e de	Outras	obras da
infraestrutura, inclus	ive solos pro	venientes de ter	raplanagem:	mayao e ac	Journal	mas de
	1 to 2 to	AND THE PROPERTY OF THE PROPER	,			
b) de construção, de	molição, refo	rmas e renaros	de edificaçõe	s são compo	nontos sa	onê mi
8			- o odmodyoe:	o dao compo	henres ce	ranncos

(tijolos, blocos, telhas cerâmicas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;

# NO VIEW NAME OF THE PARTY OF TH

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.), produzidas nos canteiros de obras;

Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros, desde que não contam nados;

<u>Classe C:</u> são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

<u>Classe D:</u> são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais saúde oriunda de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

- Art. 4°. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.
- §1°. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.
- §2°. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista nesta lei e demais normas em vigor.
- Art. 5°. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição e licenciamento ambiental.
- Art. 6°. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122

Art. 7°. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

I identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

Il Definição de sistemas de proteção ambiental;

III Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

Documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e15.114/2004 da ABNT; Isolamento da área; obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio **Ambiente** (SEISUMA)

- Art. 8°. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação as seguintes condições: I - A unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e encaminhados a locais licenciados para o respectivo recebimento, conforme as normas técnicas e legislação em vigor;
- II Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III Os resíduos descarregados nas ATT's devem:
- a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
- Ser integralmente triados, evitando acúmulo de material não triado;



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

- c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 9º.** São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual n2. 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, d sciplinando-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

## Seção 1

## Da disciplina dos geradores

- Art. 10°. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.
- §1° Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.
- §2° Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.
- §3º O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

## Seção 2

Da disciplina dos transportadores



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

Art. 11°. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

- §1°. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.
- §2°. As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender ao disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.
- §3°. Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e liberado somente após a pagamento das despesas de remoção e multas devidas.
- Art. 12. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), exped do pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem de resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.
- Art. 13. As pessoas, físicas ao jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.
- Art. 14. É obrigatória, ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante a transporte dos resíduos.



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

Art. 15. Constitui infração o depósito, ainda que temporário, de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros d'água estarão sujeitos à multa e apreensão, cuja liberação, quando legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

### Seção 3

## Da Disciplina dos Receptores

- Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:
- I- Resíduos de Transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- II Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

## CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

- **Art. 17.** Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3\* desta Lei e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.
- §1º Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia — PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 — 1122

§2º - O aterro de construção civil do município de Sabáudia, só receberá os resíduos classificados como categoria A e B e que são gerados única e exclusivamente no município, sendo vedado o recebimento de resíduos produzidos fora do município de Sabáudia. Ficarão sob total responsabilidade do gerador e transportador a disposição final das categorias C e D em locais licenciados.

§3º - Caso haja descarte incorreto dos resíduos da construção civil, a prefeitura resguarda o direito das devidas aplicações de sanções e multas conforme leis municipais, estaduais e federais.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

âmbito de suas	mprimento da competências	s normas estab , devem:	elecidas n	esta Lei,	os órgão	os munic	cipais, no
l- Fiscaliza	ar as	atividades	disciplir	nadas	por	esta	Lei;
II - Orientar os pequenos	geradores qua	anto aos procedi e		e recolhim andes	nento ou		osição de volumes;
III - Di	vulgar a	listagem	dos	transpor	tadores	cada	astrados;
IV - Informar a	os transportad	dores os locais	regulariza	dos para	o desca	ırte de i	esíduos;
V - Monitorar	e inibir a fo	rmação de loca	ais de de	scargas	irregulare	es e bo	ota-foras;
VI - Implantar ι Construção	ım Programa	de Informação	Ambienta	especific	co para	os Resí	duos da Civil;

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

VII - Priorizar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais;

## CAPÍTULO V DOS VALORES A SER COBRADO

Art.19. Para fins de cobrança em caso de uso do aterro municipal de Sabáudia é o que se segue:

 I – Caso o transportador necessite utilizar o aterro para destinação do resíduo solido este deverá dirigir-se ao setor tributário ou local devidamente disponibilizado referida taxa.

 II – Para fins de cobrança para descarte ao aterro de construção civil municipal será fixado a seguinte base de cálculo:

a) Para caçambas estacionárias: 15% da UFM

b) Para caminhões toco: 25% da UFM

c) Para caminhões truck: 45% da UFM

III- Para fins de correção do valor acima fixado será usado a mesma unidade de correção dos demais impostos tributados no setor tributário.

IV – Para fins de fiscalização será designado um funcionário que fará o controle de entrada e saída do aterro municipal, bem como controle das taxas emitidas para fins de descarte, o que virá ser regulamentado por decreto.

§1º - caçamba estacionaria, conforme previsto na alínea "a", inciso II deste artigo vem a ser uma grande caixa recipiente, geralmente metálica, para transporte de entulhos e materiais diversos, havendo a necessidade da utilização de um caminhão poliguindas e para transporte



Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia — PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 — 1122

e destinação do entulho. Essa caixa metálica possui diferentes tamanhos sendo estes 3m³, 5m³, 7m³ e 10m³.

§2º - caminhões toco conforme alínea "b", inciso II vem a ser caminhão semipesado possui quatro pontos de contato com o solo e dois eixos – um frontal e um traseiro. Por isso, é chamado de 4x2 e sua capacidade máxima de carga é de 6 toneladas.

§3º - caminhão truck conforme alínea "c", inciso II vem a ser o caminhão 6x2 que possui um terceiro eixo, localizado na carroceria, atrás do eixo motriz, que é aquele que sai diretamente do motor. Sua finalidade é aumentar a estabilidade do veículo e a capacidade de carga que pode ser de 10 a 14 toneladas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua publicação.

Art. 20. As ações e omissões contrárias as normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Lei, serão consideradas irregularidades, podendo para efeito de aplicação das penalidades, seguir o disposto na Lei 131/2010 em seu art.110 do código de postura municipal, Lei Municipal 128/2010, Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 12 dias do mês de maio de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415(13/27)

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 2 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

### LEI Nº 700/2022

"Regulamenta o art. 100 da lei 131/2010 Código de Postura, instituindo diretrizes para a classificação quanto aos resíduos de construção civil bem como, a cobrança para descarte junto ao aterro e a disciplina em relação transportadores (caçambeiros) e da outras providencias".

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e directizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

## Art. 2°. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- II Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsaveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;
- III Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 I (um mil litros) equivalente a 1,0m3 (um metro cubico) de resíduos da construção civil

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carrao D. S. Visira - 3415/13/27v

ANO XI – № 1926– PÁG. 3 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

por

obra;

- IV Grande Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (um mil litros) equivalente a 1,0 m3 (um metro cubico) de resíduos da construção civil, por obra;
- <u>V Transportadores:</u> são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;
- <u>VI Receptores de resíduos da construção civil:</u> são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre
- <u>VII Agregado reciclado:</u> é o material granular proveniente do beneficiamento de residuos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, com aterros sanitários ou outras obras de engenharia:
- VIII Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, praticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e
- IX Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação de mesmo;
- X Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido a transformação;
- XI Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – № 1926– PÁG. 4 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia -- PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Sansi .			76.958.974 (43) 3151 -		4	
						io ena
XII - Aterro de resí						
disposição de resíd						
materiais segregade	os, de forma	a possibilitar s	seu uso fu	turo e/o	u futura utiliz	ação da área
utilizando princípios	de engenha	aria para confin	á-los ao m	nenor vo	olume possíve	el, sem causa
danos à	saúde	pública	е	ao	meio	ambiente
XIII - Áreas de destir	nação de res	iduos: são área	s destinad	as ao be	eneficiamento	ou disposição
final		de				resíduos
XIV - Áreas de Tra	ansbordo e	Triagem (ATT)	são áre	as dest	inadas ao ar	mazenamento
temporário	de	resíduos	da		construção	civil
XV - Controle de Tr	ansporte de	Residuos (CTF	<u>₹):</u> é o doc	cumento	emitido pelo	transportado
de residuos que fo						
resíduos		е		seu		destino
XVI - Caçambas ab	ertas: são a	s caçambas de	coleta de	residu	os desprovida	as de tampa e
cadeado		de				proteção
XVII - Caçambas fec que não estiverem e			ovidas de t	ampa e	mantidas tran	ncadas sempre
Art. 3º. Os resíduo geradora, para efeit				assificad	dos e segreg	ados na fonte
Classe A: são os res	síduos reutiliz	záveis ou recicl	áveis com	o agrega	ados, tais con	no:
a) de construção, o	demolição, re	eformas e repa	ıros de pa	vimenta	ıção e de ou	itras obras de
infraestrutura, inclus	ive solos pro	venientes de te	erraplanag	em;		
b) de construção, de	emolição, refe	ormas e reparos	s de edific	ações s	ão componen	ites cerâmicos
(tijolos, blocos, telha	is cerâmicas	, placas de reve	estimento e	etc.), arç	gamassa de d	concreto;
		"Tu	ido posso Na	aquele qu	e me fortalece -	- Filipenses 4:13

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornatista Responsável:

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 5 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.), produzidas nos canteiros de obras;

<u>Classe B:</u> são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, gesso e outros, desde que não contaminados;

<u>Classe C:</u> são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

<u>Classe D:</u> são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais saúde oriunda de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

- Art. 4º. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.
- §1°. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.
- §2°. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista nesta lei e demais normas em vigor.
- Art. 5°. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição e licenciamento ambiental.
- Art. 6º. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carno D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 6 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

Art. 7º. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

- I identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;
- II Definição de sistemas de proteção ambiental;
- III Solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
- IV Soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

Documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e15.114/2004 da ABNT; Isolamento da área; obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)

- Art. 8º. A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação as seguintes condições:

  I A unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e encaminhados a locais licenciados para o respectivo recebimento, conforme as normas técnicas e legislação em vigor;
- II Só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III Os resíduos descarregados nas ATT's devem:
- a) Estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);
- b) Ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não triado;

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:

ANO XI - Nº 1926- PÁG. 7 - SEXTA -FEIRA - 13-05 - 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958,974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

- c) O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;
- d) Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

## CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual n2. 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinanco-se, em especial, os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

### Seção 1

Da disciplina dos geradores

- Art. 10º. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.
- §1° Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.
- §2° Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.
- §3º O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

### Seção 2

Da disciplina dos transportadores

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carno D. S. Viaira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 8 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

- Art. 11º. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SEISUMA)
- §1º. O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.
- §2°. As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender ao disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.
- §3°. Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de residuos, será apreendido e liberado somente após a pagamento das despesas de remoção e multas devidas.
- Art. 12. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem de resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.
- Art. 13. As pessoas, físicas ao jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de residuos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, per alidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.
- Art. 14. É obrigatória, ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante a transporte dos resíduos.

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carreo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – № 1926– PÁG. 9 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

Art. 15. Constitui infração o depósito, ainda que temporário, de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água estarão sujeitos à multa e apreensão, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

### Seção 3

Da Disciplina dos Receptores

- Art. 16. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:
- I- Resíduos de Transportadores não regulares, conforme esta Lei e demais legislações aplicáveis;
- II Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

## CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

- Art. 17. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3\* desta Lei, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.
- §1º Os resíduos da construção civil de Classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27

ANO XI – № 1926– PÁG. 10 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

§2º - O aterro de construção civil do município de Sabáudia, só receberá os resíduos classificados como categoria A e B e que são gerados única e exclusivamente no município, sendo vedado o recebimento de resíduos produzidos fora do município de Sabáudia. Ficarão sob total responsabilidade do gerador e transportador a disposição final das categorias C e D em locais licenciados.

§3º - Caso haja descarte incorreto dos residuos da construção civil, a prefeitura resguarda o direito das devidas aplicações de sanções e multas conforme leis municipais, estaduais e federais.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 18. No cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, os órgãos municipais, no

ambig	o de suas compe	etencias, d	evem:					
1-	Fiscalizar	as	atividades	discipli	nadas	por	esta	Lei;
II - Or peque	ientar os gerado nos	ores quant e			e recolhime andes	nto ou de	668	sição de volumes;
111	- Divulgar	а	listagem	dos	transporta	idores	cada	astrados;
IV - Ir	nformar aos tra	nsportador	es os locais	regulariza	idos para d	descarte	de i	esíduos;
V - Monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota								
VI - Ir Constr	mplantar um Pr ução	ograma d	e Informação	Ambienta	l especifico	para os	Resi	duos da Civil;

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável: Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1926– PÁG. 11 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

VII - Priorizar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais;

## CAPÍTULO V DOS VALORES A SER COBRADO

Art.19. Para fins de cobrança em caso de uso do aterro municipal de Sabáudia é o que se segue:

I – Caso o transportador necessite utilizar o aterro para destinação do resíduo solido este deverá dirigir-se ao setor tributário ou local devidamente disponibilizado para emissão da referida taxa.

II – Para fins de cobrança para descarte ao aterro de construção civil municipal será fixado a seguinte base de cálculo:

a) Para caçambas estacionárias: 15% da UFM

b) Para caminhões toco: 25% da UFM

c) Para caminhões truck: 45% da UFM

III- Para fins de correção do valor acima fixado será usado a mesma unidade de correção dos demais impostos tributados no setor tributário.

IV – Para fins de fiscalização será designado um funcionário que fará o controle de entrada e saída do aterro municipal, bem como controle das taxas emitidas para fins de descarte, o que virá ser regulamentado por decreto.

§1º - caçamba estacionaria, conforme previsto na alínea "a", inciso II deste artigo vem a ser uma grande caixa recipiente, geralmente metálica, para transporte de entulhos e materiais diversos, havendo a necessidade da utilização de um caminhão poliguindaste para transporte

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:

ANO XI – № 1926– PÁG. 12 – SEXTA -FEIRA – 13– 05 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 – 1122

e destinação do entulho. Essa caixa metálica possui diferentes tamanhos sendo estes 3m³, 7m³ e 10m³.

§2º - caminhões toco conforme alínea "b", inciso II vem a ser caminhão semipesado possui quatro pontos de contato com o solo e dois eixos — um frontal e um traseiro. Por isso, é chamado de 4x2 e sua capacidade máxima de carga é de 6 toneladas.

§3º - caminhão truck conforme alínea "c", inciso II vem a ser o caminhão 6x2 que possui um terceiro eixo, localizado na carroceria, atrás do eixo motriz, que é aquele que sai diretamente do motor. Sua finalidade é aumentar a estabilidade do veículo e a capacidade de carga que pode ser de 10 a 14 toneladas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados partir da data de sua publicação.

Art. 20. As ações e omissões contrárias as normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas nesta Lei, serão consideradas irregularidades, podendo para efeito de aplicação das penalidades, seguir o disposto na Lei 131/2010 em seu art. 110 do código de postura municipal, Lei Municipal 128/2010, Lei Estadual 20.607/2021, a Resolução Conama 307/2002 e por fim Lei Federal 12305/2010.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edificio da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 12 dias do mês de maio de 2022

MOISES SOARES RIBEIRO

Prefeito Municipal

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4.13"